

## **PARECER N.º 63/AMT/2024**

Operação de Concentração Ccent/2024/61 – Aquisição, pelo Fundo Crest II - FCR, do controlo, em conjunto com Ovnigest, S.G.P.S., Lda., Joana Maria Lima Oliveira e Pedro Miguel Lima Oliveira, sobre a UTS – Viagens e Serviços, S.A., a RCO – Mecânica e Serviços, S.A., e sobre os Ativos Ovnitur.

### **Versão Não Confidencial**

#### **I. INTRODUÇÃO**

1. O presente Parecer é elaborado em resposta a solicitação feita à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito da **Operação de Concentração n.º 61/2024**, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2002, de 8 de maio, que aprovou o regime jurídico da concorrência, na sua redação atual.
2. O parecer incide sobre a operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pelo Fundo Crest II - FCR, do controlo, em conjunto com a Ovnigest, S.G.P.S., Lda., com Joana Maria Lima Oliveira e com Pedro Miguel Lima Oliveira, sobre a UTS – Viagens e Serviços, S.A., a RCO – Mecânica e Serviços, S.A., e sobre os Ativos Ovnitur.
3. O presente parecer está sistematizado do seguinte modo:

I. Introdução

II. Descrição da Operação

III. Regulação da Mobilidade e dos Transportes

III.1. Considerações Gerais

III.2. Análise dos Mercados Relevantes da Mobilidade

III.2.1. Delimitação do Mercado do Produto Relevante

III.2.2. Delimitação do Mercado Geográfico Relevante

### III.3. Impacto da Operação nas Dimensões dos Investidores, dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes

#### IV. Conclusões

## II. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

4. A presente operação de concentração consiste na aquisição de participações representativas de 25% do capital social da empresa UTS – VIAGENS E SERVIÇOS, S.A. (UTS) e de participações representativas de 25% do capital social da empresa RCO – MECÂNICA E SERVIÇOS, S.A. (RCO) por parte do FUNDO CREST II – FCR, mediante aumentos de capital social, passando as referidas empresas a ser controladas conjuntamente pelo referido Fundo, pela OVNIGEST SGPS, LDA (OVNIGEST) e por JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA e PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA.
5. Nos termos da notificação efetuada a esta Autoridade, a sociedade gestora da CREST II é a CREST SCR, sendo a sua atividade a gestão de fundos de capital de risco, a prestação de serviços de consultoria e outras atividades conexas. Os fundos sob gestão da CREST SCR são fundos de *Private Equity*, de entre os quais o FUNDO CREST I, a CREST II e o FUNDO AGRO.
6. A CREST SCR é maioritariamente detida pela DINMA – SGPS, S.A., uma sociedade gestora de participações sociais, de direito português, na qual participam, como acionistas, as empresas ILC INVESTMENT COMPANY, LDA., a LBR UNIPessoal LDA. e a DOURO EQUITY, LDA., todas, atualmente, sem qualquer atividade comercial. De referir que nenhum acionista da DINMA – SGPS, S.A. detém, individualmente, controlo sobre a mesma.
7. A OVNIGEST atua na área da gestão de participações sociais detidas no capital social de outras sociedades comerciais de direito português ou estrangeiro. Atualmente, detém participações sociais na UTS, na RCO e na OVNITUR - VIAGENS E TURISMO, LDA. (OVNITUR).
8. A OVNIGEST é detida pelas pessoas singulares e respetivas participações a seguir identificadas:

- ÁGUEDA MARIA MACIEL LIMA OLIVEIRA (participações correspondentes a 99,99% do capital social);
  - JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA (participações correspondentes a 0,005% do capital social);
  - PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA (participações correspondentes a 0,005% do capital social)
9. A OVNIGEST é assim controlada por ÁGUEDA MARIA MACIEL LIMA OLIVEIRA, que não detém participações sociais em qualquer outra sociedade.
10. Com exceção das participações sociais detidas na UTS, na RCO e na OVNIGEST, JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA e PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA não detêm participações sociais em quaisquer outras sociedades.
11. A UTS, doravante também designada por **ADQUIRIDA**, para o que aqui releva, e do que se constata após consulta ao portal das Publicações de Atos Societários<sup>1</sup> desenvolve a sua atividade no transporte público coletivo interno e internacional de passageiros, transporte coletivo de crianças, transportes turísticos e outros transportes, excursões nacionais e estrangeiras. Representações, comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis. Exploração de agência de viagens e turismo. Transportador interurbano em autocarros, transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros. Aluguer de veículos automóveis ligeiros e pesados. Transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, de âmbito nacional ou internacional, em veículos de peso bruto igual ou superior a 2.500 kg. Transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros. Transporte rodoviário de passageiros em viaturas de lotação até 9 lugares. Exercício de atividade acessórias das agências de viagem e turismo. Assistência a veículos na estrada. Comércio de outros veículos automóveis, comércio de veículos automóveis ligeiros. Atividades de operadores turísticos e outros serviços de reservas, atividades auxiliares de transportes terrestres. Manuseamento de cargas e serviços de organização do transporte.

---

<sup>1</sup> <https://publicacoes.mj.pt/DetallePublicacao.aspx>

12. O CAE da UTS é 49392 – Outros transportes terrestres de passageiros diversos.
13. A RCO, doravante também designada por **ADQUIRIDA**, para o que aqui releva, e do que se constata após consulta ao portal das Publicações de Atos Societários<sup>2</sup>, dedica-se à manutenção e reparação de veículos automóveis, pintura, eletricidade, bate-chapa, comércio de acessórios para veículos automóveis; comércio a retalho de combustível e lubrificantes. Fabricação e transformação de carroçarias, reboques e semi-reboques; assistência a veículos na estrada; comércio de outros veículos automóveis, comércio de veículos automóveis ligeiros; Transportes turísticos e outros transportes; Transporte Rodoviário de Mercadorias em mercado nacional e internacional; aluguer de veículos automóveis ligeiros e pesados; exercício de atividades acessórias das agências de viagem e turismo, Transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros. Atividades de operadores turísticos e outros serviços de reservas, atividades auxiliares de transportes terrestres, manuseamento de cargas e serviços de organização do transporte.
14. O CAE principal da RCO é 45200 – Manutenção e reparação de veículos automóveis.
15. A Notificação Prévia apresentada menciona que *“AS NOTIFICANTES consideram que a concentração que ora se notifica não importará quaisquer alterações significativas na estrutura de mercado atual e, conseqüentemente, não é suscetível de criar quaisquer entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio de 2012, republicada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (adiante também designada “Lei da Concorrência” ou “LdC”).*
16. Com efeito, dado que não existe qualquer sobreposição horizontal das atividades das PARTES e que não existem relações verticais entre elas, a estrutura dos mercados relevantes não será de forma alguma afetada pela TRANSAÇÃO PROPOSTA. Como tal, a concentração não criará entraves significativos à concorrência efetiva, em especial devido ao facto de não resultar da criação ou do reforço de uma posição dominante.

---

<sup>2</sup> <https://publicacoes.mj.pt/DetailPublicacao.aspx>

17. A transação proposta, nos termos já expostos, consiste na aquisição, por parte da CREST II, de participações representativas de 25% do capital social (bem como os correspondentes direitos de voto) da empresa UTS e, na mesma proporção, da RCO (em ambos os casos, em resultado de aumentos de capital), as quais passarão a ser controladas conjuntamente pela CREST II, OVNIGEST, JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA e PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA.
18. Após os referidos aumentos de capital, o capital social das Adquiridas será distribuído da seguinte forma:
- A OVNIGEST passará a deter [60-70]% do capital social e direitos de voto de cada uma das Adquiridas;
  - CREST II passará a deter [20-30]% do capital social e direitos de voto de cada uma das Adquiridas;
  - JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA passará a deter [5-10]% do capital social e direitos de voto de cada uma das Adquiridas; e
  - PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA passará a deter [5-10]% do capital social e direitos de voto de cada uma das Adquiridas.
19. Nos termos da Notificação enviada a esta Autoridade é informado que *“De facto, apesar de a CREST II vir a deter uma participação social minoritária no capital social das ADQUIRIDAS, nos termos da Cláusula 5 da minuta do Acordo Parassocial, após a TRANSAÇÃO PROPOSTA, [CONFIDENCIAL – SEGREDOS DE NEGÓCIO].*
- Uma vez que é possível considerar que diversas das matérias incluídas na Cláusula 5 da minuta do Acordo Parassocial, conforme supra referido, possam constituir matérias suscetíveis de determinar a política comercial das ADQUIRIDAS e que, portanto, poderá a TRANSAÇÃO PROPOSTA conferir, a cada um dos acionistas CREST II, OVNIGEST, JOANA MARIA LIMA OLIVEIRA e PEDRO MIGUEL LIMA OLIVEIRA, o controlo conjunto das ADQUIRIDAS, as NOTIFICANTES entenderam prudente proceder à presente notificação.”*
20. De salientar ainda que, anteriormente à concretização da TRANSAÇÃO PROPOSTA, já terá ocorrido a realização da cisão da atividade operacional da OVNITUR, detida pela OVNIGEST, e a sua posterior fusão por incorporação na UTS, sendo que a

universalidade de direitos e obrigações que integram a atividade operacional da OVNITUR no que diz respeito ao transporte rodoviário de passageiros e à organização e agenciamento de viagens será incorporada na UTS. A OVNITUR tem, também, uma operação residual de prestação de serviços de manutenção de autocarros que será igualmente incorporada na UTS.

21. Face ao exposto, no momento de aquisição das participações da UTS pela CREST II, a UTS incluirá já este conjunto de atividades anteriormente desenvolvidas pela OVNITUR.

### **III. REGULAÇÃO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES**

#### **III.1. Considerações Gerais**

22. A presente operação tem incidência em mercados objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora a AMT, o que se justifica pelo facto da atividade exercida pela doravante Adquirida UTS, ou seja, serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, se encontrar abrangida pela intervenção regulatória e de supervisão desta Autoridade, nos termos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual.
23. Neste enquadramento, o presente parecer da AMT incide especificamente sobre eventuais questões que se possam colocar em resultado da operação de concentração projetada nos mercados relevantes da mobilidade e dos transportes, e que são objeto da regulação desta autoridade, principalmente, no que reporta a aspetos com maior significado em termos de promoção e defesa da concorrência e do cumprimento do enquadramento legal aplicável nacional, da União Europeia (UE) e internacional, no âmbito da atividade de exploração de infraestruturas rodoviárias, a qual é exercida pela Adquirida UTS.

#### **III.2. Análise dos Mercados Relevantes de Mobilidade**

##### ***III.2.1. Delimitação do Mercado do Produto Relevante***

24. À luz das orientações da Comunicação da Comissão Europeia (CE) sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito da UE da concorrência, o mercado do produto/serviço relevante compreende todos os produtos/serviços considerados

permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.

25. Simultaneamente, concorre da prática decisória da AdC, em sede de procedimento de controlo de operações de concentração, que a definição dos mercados relevantes deve fazer-se por referência às atividades desenvolvidas pela empresa ou ativos a adquirir, ou seja, nesta operação de concentração, a análise a efetuar pela AMT respeitará à UTS<sup>3</sup>, por ser a empresa que se dedica à exploração do serviço público de transporte de passageiros.
26. Neste contexto, e nos termos da Notificação Prévia apresentada à AdC, será de assinalar o seguinte:

*“Considerando as atividades desenvolvidas pelas Adquiridas, parece ser possível identificar como mercados relevantes para efeitos da presente operação, os seguintes mercados, nas suas versões mais restritas:*

- A.** *Mercado da prestação do serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros nos percursos ou ligações efetuadas, urbanos e interurbanos (podendo também ser realizado a nível nacional, sem foco específico);*
- B.** *Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros ocasional, abrangendo quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado (neste caso, no concelho de Ponte de Lima, mas podendo também ser realizado a nível nacional, sem foco específico);*
- C.** *Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário público de passageiros em serviço expresso (de âmbito nacional);*
- D.** *Mercado da prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de automóveis (de âmbito local);*
- E.** *Mercado da prestação de serviços de organização e agenciamento de viagens (de âmbito nacional).”*

---

<sup>3</sup> Naturalmente, que a análise a efetuar compreenderá a cisão da atividade operacional da OVNITUR e a sua posterior fusão por incorporação na UTS

Destes mercados, nem todos são abrangidos pela atividade regulatória da AMT pelo que, conseqüentemente, só os três primeiros serão objeto de avaliação no presente parecer.

### **Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros**

#### **Mercado da prestação do serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros nos percursos ou ligações efetuadas (urbana e interurbana)**

27. Nos termos da Notificação, *“A UTS oferece serviços de transporte público rodoviário regular de passageiros. A UTS tem a possibilidade de fazer percursos em Ponte de Lima através da concessão de autorizações provisórias. São várias as empresas com este tipo de autorizações em Ponte de Lima, nomeadamente e além da UTS, a AUTO VIAÇÃO CURA, a COURENSE, a OVNITUR e a TRANSDEV. A UTS ainda dispõe de um comboio turístico, que não deixa de ser um transporte rodoviário de passageiros, mas que efetua um percurso apenas em Ponte de Lima.”*
28. De referir que pese embora não conste da Notificação, a UTS tem atividade reportada no que concerne à prestação de serviços de transporte regular de passageiros no Município de Almeirim, no ano de 2023.
29. Prossegue a notificação afirmando que *“Nos termos do RJSPTP, foram constituídas diversas atribuições às autoridades de transportes como a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade e o desenvolvimento do serviço público de transporte, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do RJSPTP, competindo-lhe, assim, entre outras, a exploração do serviço público de transporte de passageiros, conforme resulta do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RJSPTP.*

*A exploração do serviço público do transporte de passageiros pode ser feita, de entre outras formas, através da celebração de contratos de serviço público a determinados operadores que podem abranger uma linha, um conjunto de linhas ou uma rede que abranja a área geográfica de uma ou mais autoridades de transportes competentes contíguas, por um período máximo de dez anos, conforme o disposto nos artigos 16.º, n.º 2 e 21.º, n.º 1, alínea g), do RJSPTP e artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.*



*A seleção de qualquer operador de serviço público deve ser feita através de procedimento concorrencial, cabendo à autoridade de transportes competente preparar e aprovar o procedimento de seleção dos operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e o respetivo caderno de encargos, sendo o recurso ao regime de ajuste direto uma exceção.*

*Na medida em que as carreiras interurbanas eram exploradas em regime de autorizações que pode ser por linha/carreira, justificava-se a adoção de uma metodologia própria para a delimitação de mercados relevantes, que inclui no mesmo mercado todos os percursos ou ligações ponto-a-ponto (origem-destino), sendo que também seriam incluídos no mesmo mercado outros percursos que coincidam com o trajeto origem-destino em causa, mesmo que sejam parte integrante de carreiras mais extensas.*

*Esta metodologia tem por base o critério da substituibilidade do lado da procura, uma vez que qualquer passageiro que pretenda realizar um determinado percurso não o alterará por um outro percurso, em face de um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento dos preços dos serviços de transportes no referido percurso.*

*Os principais concelhos onde a **UTS** presta os seus serviços interurbanos são:*

*Rebordões Souto – Ponte de Lima;*

*Fontão – Ponte de Lima.*

*Considerando a realização da cisão da atividade operacional da Ovnitur e a sua posterior fusão por incorporação na **UTS**, ainda antes da Transação Proposta, há que considerar, adicionalmente, os principais concelhos onde a Ovnitur presta os seus serviços interurbanos:*

*Lamego – Porto;*

*Porto – Ponte de Lima;*

*Ponte de Lima - Chouso;*

*Corvos – Ponte de Lima.*

*No entanto, com a entrada em vigor do RJSPTP e com a necessidade de abertura de procedimentos de contratação pública para obtenção da concessão das linhas e percursos, conforme se explicitou supra, uma segmentação do mercado de transporte de passageiros ao nível de cada percurso/linha (origem/destino) ou tipo de carreira revela-se pouco adequada, até porque os contornos exatos da oferta dependerão, necessariamente, do desenho de cada concurso.”*

30. Acrescenta a Notificação que *“Importa perceber qual o impacto da Transação Proposta em cada concurso para a adjudicação do direito de exploração do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros regular, por referência aos territórios em que as **Adquiridas** atualmente operam.*

*Neste caso, importa identificar os concursos a lançar por cada autoridade de transportes competente nas atuais áreas geográficas de implantação das **Adquiridas**, definindo o mercado tendo em conta apenas o momento da apresentação de propostas a cada concurso público.*

*Tendo em conta a substituibilidade do lado da oferta, dada a facilidade dos operadores, que já tem uma ou mais concessões para transportes públicos rodoviários ou que pretendam vir a dispor, se candidatarem a outros concursos públicos para outra categoria de transportes, noutras regiões, a delimitação geográfica do mercado pode assumir uma dimensão regional ou mesmo nacional.”*

31. As Notificantes acrescentam, ainda, que *“Apesar dos seus melhores esforços, as **Notificantes** não possuem informações relativas aos volumes de negócios da **UTS** relativos ao exercício de 2023, mas podem apresentar dados relativos aos volumes de negócios do Grupo Ovnitur como um todo, o que reflete uma quota estimada nos mercados da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, no máximo, em torno dos [0-5]%. ”*

*As **Notificantes** consideram, por conseguinte, que não será necessário concluir, em última análise, se o mercado do produto relevante é o mercado da prestação do serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros ou quaisquer outros eventuais segmentos do mesmo, uma vez que, em qualquer caso, a concorrência*

*efetiva não será significativamente afetada no mercado nacional ou em qualquer parte substancial do mesmo.*

*De facto, uma vez que a **Crest II** não está ativa no referido mercado ou em qualquer dos possíveis segmentos do mesmo, inexistente qualquer sobreposição horizontal entre as atividades das **Partes** pelo que, desde logo e em conformidade, a Transação Proposta não consubstanciará quaisquer alterações relevantes na estrutura do referido mercado, pelo que a mesma não criará qualquer entrave significativo a uma concorrência efetiva, não podendo, em qualquer caso, suscitar quaisquer preocupações concorrenciais em resultado da respetiva concretização.”*

*Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros ocasional, abrangendo quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado*

32. Informam as Notificantes que “A **UTS** desenvolve a sua atividade no transporte público coletivo interno e internacional de passageiros, no transporte coletivo de crianças, nos transportes turísticos e noutros transportes como excursões nacionais e estrangeiras. A **UTS** é, igualmente, transportador interurbano em autocarros, transportes terrestres, urbanos e suburbanos de passageiros, podendo afirmar-se que oferece (e continuará a oferecer, depois da cisão da atividade operacional da Ovnitur e a sua posterior fusão por incorporação na **UTS**) uma série de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros regular especializado e ocasional.”
33. Esclarece-se que os serviços de transporte ocasionais e de serviços regulares especializados não estão abrangidos no âmbito do **RJSPTP**, pelo que não estão sujeitos ao regime de contratação pública tendentes à celebração dos contratos de serviço público. Assim, resulta a necessidade de enquadramento num mercado de produto relevante diferente e autónomo do anteriormente identificado.
34. Contudo, ambos os serviços integram o mesmo mercado de produto relevante, uma vez que a generalidade dos operadores de transporte rodoviário pesado de passageiros tem capacidade para prestar quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado.
35. Verifica-se, assim, uma significativa substituíbilidade do lado da oferta entre os dois tipos de serviços.

36. “Em todo o caso, as **Notificantes** consideram que não será necessário concluir, em última análise, se o mercado do produto relevante é o mercado da prestação do serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros ou quaisquer outros eventuais segmentos do mesmo (nomeadamente se serviço regular especializado ou ocasional), uma vez que, em qualquer caso e sobretudo atenta a ausência de sobreposição de atividades entre a **Crest II** e as **Adquiridas**, a concorrência efetiva não seria significativamente afetada no mercado nacional ou em qualquer parte substancial do mesmo.

Não obstante, as **Notificantes** consideram que o mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros ocasional deverá abranger quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado, sem qualquer tipo de subdivisão, considerando as diminutas quotas de mercado detidas pelas **Adquiridas** no mercado relevante em questão.

Apesar dos seus melhores esforços, as **Notificantes** não possuem informações relativas aos volumes de negócios da **UTS** e da **RCO** relativos ao exercício de 2023, mas podem apresentar dados relativos aos volumes de negócios do Grupo Ovnitur como um todo, o que reflete uma quota estimada nos mercados da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, no máximo, em torno dos [0-5]%, assumindo o serviço regular especializado uma representatividade em torno dos [20-30]% e o serviço ocasional uma representatividade de cerca de [40-50]% no total das atividades do Grupo Ovnitur. Assim, destaca-se que o serviço ocasional (nacional e internacional) representa a principal atividade do Grupo Ovnitur.

Face ao exposto, as **Notificantes** irão considerar como relevante o mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros ocasional, abrangendo quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado.”

Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário público de passageiros em serviço expresso

37. Considerando a realização da cisão da atividade operacional da Ovnitur e a sua posterior fusão por incorporação na **UTS**, importa salientar que as atividades de transporte público rodoviário expresso de passageiros.

38. Nesta medida, as Notificantes informam o seguinte:

*“Os volumes de negócios do Grupo Ovnitur refletem uma quota estimada nos mercados da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, no máximo, em torno dos [0-5]%, assumindo o serviço expresso uma representatividade em torno dos [20-30]% no total das atividades do Grupo Ovnitur. Os serviços expresso (designadamente, prestados para a Rede Expressos) representam o principal tipo de serviços de cariz interurbano realizados pelo Grupo Ovnitur, sendo de destacar, a nível geográfico, percursos como Viana – Porto – Lisboa, não obstante o facto de este tipo de serviços poder ocorrer um pouco por todo o país.*

*Face ao exposto, e atendendo à diminuta presença das **Adquiridas** nos diversos mercados e sobretudo ao facto de não existir sobreposição de atividades entre **Crest II** e as **Adquiridas** e, conseqüentemente, não decorrerem entraves significativos à concorrência da concretização da Transação Proposta, as **Notificantes** consideram que a exata delimitação deste mercado relevante poderá permanecer em aberto.*

### **Conclusão**

*As **Notificantes** consideram que, no caso em apreço, não existem motivos razoáveis ou necessidade para sustentar que o mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros deva ser segmentado em mercados mais restritos, uma vez que, atenta a natureza global do comércio atual, todas as empresas que providenciam serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros estão preparadas para oferecer os seus serviços tanto a nível local como nacional, de acordo com as necessidades dos clientes, competindo todas no mesmo mercado para a prestação de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros, independentemente do tipo especializado de serviços.*

*Tendo em conta todos os aspetos acima referidos, as **Notificantes** consideram que a definição de mercado relevante pode, em todo o caso, ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da definição precisa do mercado ou mercados do produto relevante, o facto de não existir sobreposição de atividades entre **Crest II** e as **Adquiridas** tem como consequência não resultarem entraves significativos à concorrência decorrente da Transação Proposta.”*

39. Considerando que está em causa um aumento de capital promovido por uma empresa que não opera no setor dos transportes e aceitando como válidos os valores apresentados pelas Notificantes, que evidenciam uma reduzida dimensão da Adquirida no mercado em causa, não se antecipa a ocorrência de questões jus concorrenciais relevantes, não se obstando, deste modo, ao entendimento expresso pela Notificante em termos de delimitação do mercado de produto relevante.

### III.2.2. Delimitação do Mercado Geográfico Relevante

40. De acordo com as orientações da CE relativamente à definição do mercado geográfico relevante, este compreende toda a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas, devido especialmente ao facto de as condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.
41. Transcrevem-se os aspetos mais relevantes constantes da Notificação a propósito da delimitação do mercado geográfico relevante:

#### Mercado da prestação do serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros

*“No âmbito da atividade de prestação do serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros, apesar da identificação de percursos interurbanos individualizados no decurso da secção 4.1, as NOTIFICANTES consideram que cada percurso apresenta um peso muito diminuto na faturação realizada pelo GRUPO OVNITUR. Adicionalmente, salienta-se que o GRUPO OVNITUR presta este tipo de serviços um pouco por todo o país, mesmo fora dos percursos identificados.*

*Assim, no entendimento das NOTIFICANTES, será de considerar que o mercado de transporte rodoviário pesado de passageiros é de âmbito geográfico nacional, não obstante o facto de se poder considerar a existência de mercados mais restritos para os percursos efetuados a nível do serviço regular em carreiras interurbanas (e mesmo a nível do serviço expresso), atenta a substituibilidade do lado da procura. Mas, tendo em conta a substituibilidade do lado da oferta, dada a facilidade dos operadores de*

*prestarem os seus serviços em diversas regiões, a delimitação geográfica do mercado pode assumir uma dimensão regional ou mesmo nacional.*

*Quanto aos serviços regular especializado e ocasional, estes destinam-se a assegurar o transporte de um grupo de passageiros que necessita dos serviços de um transportador. As NOTIFICANTES entendem que o âmbito geográfico deste mercado também equivale ao território nacional, uma vez que qualquer consumidor que necessite de um serviço de transporte ocasional pode procurar um fornecedor em qualquer local do país.*

*Não obstante, dado que a TRANSAÇÃO PROPOSTA não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno ao abrigo de qualquer definição plausível de mercado geográfico, em virtude da inexistência de qualquer sobreposição horizontal nem relações verticais entre a CREST II e as ADQUIRIDAS, o âmbito geográfico exato do mercado geográfico pode ser deixado em aberto.”*

42. Em conclusão, as Notificantes consideram ser de deixar o âmbito do mercado geográfico relevante em aberto, entendimento ao qual a AMT não se opõe, considerando a reduzida quota das Adquiridas no mercado do serviço público de transporte regular de passageiros, bem como no mercado do serviço de transporte rodoviário de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado não parecendo, assim, suscitar preocupações jus concorrenciais significativas.

### **III.3. Impacto da Operação nas Dimensões dos Investidores, dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes**

43. A AMT, no desenvolvimento da sua missão enquanto regulador económico independente com jurisdição no ecossistema da mobilidade e dos transportes, nos termos da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-Quadro das Entidades Reguladoras), e dos seus Estatutos, adota uma prática regulatória visando a promoção e defesa do

interesse público de uma mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável<sup>4</sup>, enquanto direito fundamental, em conformidade com os preceitos constitucionais, e com base num quadro regulatório não intrusivo, mas baseado em regras claras, convincentes, consequentes e estáveis, conjugando da melhor forma possível o binómio custo-benefício.

44. Neste contexto, compete à AMT zelar pelo cumprimento do quadro legal aplicável às atividades reguladas, promovendo igualmente o investimento sustentado e produtivo, seja ele público ou privado, que exerça um papel estruturante no crescimento da economia em geral, e particularmente no ecossistema que regula, num paradigma de concorrência não falseada, sem restrições nem distorções, e balanceando, numa perspetiva dinâmica e resiliente, as Racionalidades dos Investidores, dos Profissionais/ Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes.
45. Assim, e para além da análise efetuada no capítulo anterior, são também avaliados nos pontos seguintes os aspetos mais relevantes associados a cada uma dessas Racionalidades.
46. Na perspetiva dos Investidores, da leitura, quer do “*Contrato de Investimento*”, quer da “*Minuta de Acordo Parassocial*”, identificam-se cláusulas [CONFIDENCIAL – SEGREDO DE NEGÓCIO].
47. Igualmente, a diminuta quota de mercado das Adquiridas UTS e RCO, no âmbito do mercado do serviço de transportes públicos de passageiros, quer seja regular, ocasional ou especializado, aliada ao facto da Adquirente, CREST II, não ter atividade no referido

---

<sup>4</sup> As dimensões do interesse público da mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável, envolvem:

- Inclusão - Abrangência e coesão territorial e social, numa perspetiva transgeracional e de acessibilidade extensiva para todas as Pessoas, incluindo naturalmente também a mobilidade dos bens, sempre garantindo elevados padrões de segurança;
- Eficiência - Incorpora as exigências de competitividade, de produtividade e de combate ao desperdício, integradas nas diferentes dinâmicas heterogéneas da globalização, incluindo a fragmentação dos mercados, por força de barreiras e de medidas de política de mais diversa natureza;
- Sustentabilidade - Agrega as exigências ambientais, económicas, financeiras e sociais, focada em superar a corrosão do tempo e os ciclos geodinâmicos da natureza, incluindo os efeitos das alterações climáticas, em sintonia com a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, para o Desenvolvimento Sustentável, bem como com o Pacto Ecológico Europeu.



mercado em Portugal, não faz perspetivar um impacto relevante em termos, também, da Racionalidade dos Investidores.

48. Na Racionalidade dos Profissionais, Utilizadores e Consumidores, não se perspetiva qualquer impacto da operação no serviço prestado aos clientes, que se deve manter inalterado.
49. Finalmente, em termos da Racionalidade dos Contribuintes, concretamente no que concerne à despesa pública ou receita fiscal, a operação de concentração projetada não representa qualquer impacto em termos de despesa pública, mantendo-se também a neutralidade desta transação nesta perspetiva.

#### **IV. CONCLUSÕES**

50. Face ao exposto, o parecer da AMT, na perspetiva do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, é de não oposição à operação de concentração em causa.